

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.^º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI N^º 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N^º 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N^º 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI N^º 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 264 do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 264. Considera-se proposta a ação no momento do recebimento da denúncia que tenha lhe dado causa."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 264 do Projeto de Lei em epígrafe estabelece que a ação penal considerar-se-á proposta no momento de sua distribuição.

Ocorre que a denúncia criminal regularmente distribuída pode não ser recebida pelo juiz competente, de forma que não há

como se considerar, neste momento, efetivamente proposta uma ação penal.

Afigura-se recomendável, além disso, que o disposto no art. 264 se alinhe à decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no Habeas Corpus n.^º 122.694, da qual se extrai que a prescrição da ação penal, na modalidade retroativa, ou seja, fundada na pena aplicada na sentença, permaneceu incólume após o advento da Lei n.^º 12.234/2010, que deu nova redação ao § 1.^º do art. 110 do Código Penal, **mas tão somente entre a data do recebimento da denúncia e a da sentença condenatória.**

Pelas razões acima expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2016.

Deputado Max Filho
PSDB/ES